



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

CAPÍTULO I – DA ORIGEM E DOS FINS

Artigo 1º - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga (A.B.C.C.R.MANGALARGA), por expressa autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, M.A.P.A., nos termos do Artigo 2º, § primeiro da Lei nº 4716, de 29 de junho de 1965, executará em todo o Território Nacional o Serviço do Registro Genealógico (S.R.G.) de equinos da Raça Mangalarga, seus mestiços e seus cruzamentos responsáveis pelas categorias: égua Base (MB) e Livro Aberto (LA), na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Mangalarga funcionará em dependência da Sede da A.B.C.C.R.MANGALARGA, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo subdelegar competência às entidades congêneres nos Estados, Territórios e Distrito Federal, para melhor atender as regiões onde a criação do referido animal aconselhar a adoção da medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao S.R.G..

§ 2º - Compõem a estrutura do Serviço de Registro Genealógico:

- I – Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG; e
- II – Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

Artigo 2º - O Serviço de Registro Genealógico tem por finalidades:

- a) Executar os serviços de Registro Genealógico de conformidade com o Regulamento da entidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) Habilitar e credenciar técnicos, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados, bem como descredenciá-los, se for o caso;
- c) Promover a guarda dos documentos do Serviço de Registro Genealógico;
- d) Supervisionar os plantéis de animais registrados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares;
- e) Prestar informações a quem de direito sobre o Serviço de Registro Genealógico da Raça, garantindo a fidedignidade destas informações;



- f) Prestar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força da Legislação ou Contrato, dentro dos prazos estabelecidos;
- g) publicar bianualmente através da A.B.C.C.R.MANGALARGA um volume impresso ou eletrônico contendo as ocorrências anotadas em seu registro durante seus dois últimos anos.

g1) a publicação de que trata a alínea "g" deste Artigo poderá ser feita em órgão de divulgação mantido pela A.B.C.C.R.MANGALARGA,

g2) informações, dados e trabalhos técnicos poderão figurar na publicação bial desde que, a juízo do Superintendente do S.R.G., possam contribuir para difundir ou elevar o nível da criação do Equino Mangalarga.

Artigo 3º - Os trabalhos de Registro Genealógico a cargo do S.R.G. são custeados:

- a) Pelos emolumentos, de acordo com a competente tabela aprovada pelo M.A.P.A. e demais rendas cobradas de acordo com as disposições deste Regulamento;
- b) Pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;
- c) Pelos recursos oficiais a que se refere o Artigo 12º alínea "a", "in fine" da Lei nº 7291, de 19 de dezembro de 1984.

CAPÍTULO II - DA SUPERINTENDENCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO – SSRG

Artigo 4º - A Superintendência do S.R.G. será exercida por um Técnico, obrigatoriamente Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário e ou Zootecnista, de comprovada experiência em equideocultura, indicado pela Presidência da A.B.C.C.R.MANGALARGA.

§ 1º – A admissão do Superintendente do S.R.G. ficará condicionada ao prévio credenciamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição definitiva.

§ 2º – Deverá o Superintendente do S.R.G. quando de sua assunção ao cargo, indicar ao MAPA, para credenciamento, o seu suplente.

Artigo 5º - Compete ao Superintendente do S.R.G. ou na falta ou impedimento deste, ao seu Suplente:



- I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos;
- II - assinar os certificados de registro e de controle genealógico e demais documentos pertinentes;
- III - responsabilizar-se pelo acervo do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie e informações nele contidas;
- IV - credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da entidade;
- V - suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- VI - negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;
- VII - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- VIII - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e
- IX - supervisionar o colégio de jurados.

Artigo 6º - A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, com um quadro de servidores, sendo um deles indicado pelo Superintendente do S.R.G. para exercer as funções de Secretário.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO – CDT

Artigo 7º - O Conselho Deliberativo Técnico (C.D.T.), órgão de deliberação superior, integrante do Serviço de Registro Genealógico, será composto de 11 (onze) membros, associados da A. B.C.C.R.MANGALARGA. O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico também será membro do CDT, ao qual fica vedada a presidência deste Conselho e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.



§ 1º - As reuniões do Conselho Deliberativo Técnico serão convocadas por seu presidente com antecedência mínima de 15 dias, indicando local, dia e hora da sua instalação e especificando os assuntos que constituirão objeto da reunião. A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo presidente da entidade, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião.

§ 2º - Dos membros que compõe o C.D.T., 06 (seis) deverão ter formação profissional em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia.

§ 3º - Os 05 (cinco) membros restantes deverão ser, preferencialmente, criadores registrados e ativos junto a A.B.C.C.R.MANGALARGA

§ 4º - As decisões do C.D.T. serão tomadas por maioria de votos, salvo se houver regimento interno que estipule quórum qualificado para questões específicas, conforme Estatuto Social da A.B.C.C.R.M. Artigo 35, parágrafo 3º.

§ 5º - O C.D.T. será presidido por um de seus membros, obrigatoriamente técnico, eleito entre os demais Conselheiros por maioria de votos, na primeira reunião da gestão.

§ 6º - Quando houver empate nas deliberações do C.D.T., cabe ao Presidente do C.D.T. o voto de desempate;

§ 7º - Poderá fazer parte do Colégio de Jurados, desde que os indicados tenham formação técnica.

Artigo 8º - O Conselho Deliberativo Técnico contará, obrigatoriamente, com um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser Presidente do referido Conselho.

Parágrafo Único - o integrante que se refere o Artigo acima terá direito a voto, na qualidade de representante do M.A.P.A., nas decisões e deliberações do Conselho Deliberativo Técnico.

Artigo 9º - Compete ao CDT:



I - elaborar e atualizar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico para análise e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT;

III - auxiliar tecnicamente o Serviço de Registro Genealógico;

IV - julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;

V - deliberar sobre ocorrências referentes ao registro genealógico não previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico;

VI - elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados;

VII - atuar como órgão de deliberação e orientação sobre assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes com o objetivo de aprimorar e desenvolver a raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico;

VIII - Resolver quanto à conveniência ou não de inscrição de animal no Livro M-3, de conformidade com as exigências deste Regulamento; e

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Artigo 10 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se Criador do Cavallo da Raça Mangalarga aquele que possuir pelo menos uma égua registrada ou registrável no S.R.G., e que exerça ou queira exercer a equinocultura desta raça, sob qualquer modalidade ou finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no desenvolvimento da Raça.

Parágrafo Único - O registro do criador no S.R.G. é intransferível, não podendo, em época alguma e por nenhum motivo, ser atribuído a terceiros.

Artigo 11 - Ao criador é facultado solicitar sua inscrição no livro de que trata o item "d" do Artigo 24, apresentando declaração expressa de que conhece e aceita as prescrições deste Regulamento.



Artigo 12 - Quando se tratar de pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverá ser também anexado, além do documento de que trata o Artigo 24:

- a) Um exemplar ou fotocópia autenticada do contrato social ou dos estatutos sociais;
- b) Uma relação dos componentes da firma ou dos integrantes da Diretoria com a respectiva qualificação.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer alteração do Contrato Social ou dos Estatutos, bem como dos responsáveis pela direção da empresa ou entidade, deverá ser comunicada ao S.R.G. para a competente anotação no respectivo registro.

Artigo 13 - Ao criador é permitido designar representante perante o S.R.G. desde que o faça em instrumento devidamente legalizado, em que conste a definição dos poderes outorgados.

Artigo 14 - Os documentos exigidos como prova poderão ser expressos em fotocópias devidamente autenticadas ou em pública forma, não cabendo ao S.R.G. restituí-los por fazerem parte de seu arquivo.

Artigo 15 - Ao criador é facultado o registro de marca ou sobre marca devidamente legalizada no S.R.G.

Parágrafo Único - É terminantemente vedado ao criador colocar qualquer marca sobre marca ou numeração no local reservado a marca de uso privativo do S.R.G..

Artigo 16 - São obrigações do criador perante o S.R.G.:

- a) Cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe diz respeito;
- b) Dispor de pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas pelo Técnico do S.R.G., em missão da inspeção;
- c) Efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos que lhes tenham sido aplicados por desrespeito ao Regulamento;
- d) Atender sem demora aos pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo S.R.G., a respeito de suas atividades como equinocultor.
- e) Informar ao S.R.G. sobre eventual inativação de sua criação.

Artigo 17 - As ocorrências verificadas com qualquer animal deverão ser comunicadas ao S.R.G. no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o



fato, exceto quanto às cobrições, às inseminações, às transferências de embriões, aos nascimentos, regulados de forma especial.

Artigo 18 - O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua notificação.

Artigo 19 - Ao criador ou proprietário do animal é assegurado, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o direito de recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico - CDT do Serviço de Registro Genealógico - SRG, no caso de a decisão determinar o cancelamento do registro da forma do Artigo 87, sem prejuízo do disposto no Artigo 86.

Artigo 20 - De todas as decisões do Conselho Deliberativo Técnico, caberá ao criador ou proprietário recurso ao M.A.P.A., dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias decorridos da data da notificação.

Parágrafo Único - Quando a resolução do Conselho Deliberativo Técnico for contrária ao pronunciamento do S.R.G., será a mesma submetida "ex officio", a apreciação e decisão do M.A.P.A. em caráter conclusivo.

CAPÍTULO V – DA RAÇA DE ESPÉCIE ANIMAL DE INTERESSE ZOOTÉCNICO E ECONÔMICO E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 21 - Sob a denominação específica de "Cavalo Mangalarga", compreende-se o equino de origem Nacional, de qualquer idade ou sexo que, havendo sido cumpridas as prescrições deste Regulamento, tenham sido inscritos no Serviço de Registro Genealógico.

CAPÍTULO VI – DO PADRÃO DA RAÇA DE ESPÉCIE ANIMAIS DE INTERESSE ZOOTÉCNICO E ECONÔMICO

Cabeça: Seca, com perfil retilíneo, de tamanho proporcional ao animal. Olhos grandes, bem afastados e não oblíquos. Ganachas delicadas e medianamente salientes. Chanfro de tamanho médio, narinas dilatadas, móveis e de consistência firme. Orelhas móveis, de tamanho médio e em proporção harmoniosa com a cabeça, implantadas em ângulo de cerca de 55 (cinquenta e cinco) graus com a horizontal que passa pela base das mesmas. Fronte ampla, boca bem rasgada.

Pescoço: De bom comprimento (comprimento da cabeça mais um terço do comprimento da mesma), musculoso, sem massa excessiva, bem destacado da paleta. Saída do tronco alta, forma de tronco de pirâmide.



Ligado harmoniosamente com a cabeça, fazendo um ângulo aproximado de 90 (noventa) graus com a cabeça. Boa implantação ao tronco fazendo um ângulo de 45 (quarenta e cinco) graus.

Tronco: Harmonioso, cernelha bem delineada, atrasada e longa, de mediana altura, não cortante, nem empastada. Linha dorso-lombar retilínea e aproximando-se da horizontal. Lombo curto, largo com rins bem protegidos, bom arqueamento de costelas e boa passagem de cilha. Peito amplo e profundo.

Paletas: Compridas, amplas, bem destacadas e com boa inclinação.

Garupa: Levemente inclinada. De bom comprimento tanto das vértebras sacras como da ponta da anca à ponta da nádega. Deverá ser ampla e musculosa, sem ser dupla.

Membros: Bem aprumados, vistos de frente, perfil e por trás. Braços longos, musculados, com codilhos bem afastados, joelhos baixos, coxas amplas, musculadas e bem descidas. Curvilhões baixos, com boa angulação, amplos, com calcâneos bem evidentes, pernas fortes e musculadas. Articulações dos joelhos fortes e grandes, boletos evidentes, quartelas médias e com boa angulação. Canelas dos A.A. e P.P. largas, chatas, com tendões nítidos e sem estrangulamento. Sem taras duras e/ou moles. Cascos não encastelados, circulares, de tamanho proporcional ao animal, fortes e de preferência escuros.

Temperamento: Dócil e vivo (temperamento de cavalo de sela)

Harmonia Geral: Retilíneo, mediolíneo e eumétrico.

Altura: Para o registro definitivo a altura mínima exigida é de 1,50m para os machos e para as fêmeas é de 1,45m, dos 36 (trinta e seis) meses de idade em diante.

Saúde: Perfeita, com ausência de vícios redibitórios.

Pelagem: São admitidas todas as pelagens, a exceção da pelagem albina (despigmentada) e a pintada (a semelhança dos cavalos Appaloosa e dos Persas).

Andamento: "Com apoio diagonal, bipedal, de dois tempos, com tempo ínfimo de suspensão entre apoios, admitindo-se excepcionalmente ainda o registro de animais que apresentem marcha diagonal. Na marcha trotada o tempo de suspensão é mínimo, somente o suficiente para que



se proceda à troca dos membros, justificando-se dessa maneira a denominação de marcha trotada. Na marcha diagonal, ligeira dissociação dos apoios diagonais e sempre com maior predomínio nos tempos de movimentação dos bípedes diagonais em relação aos tempos de movimentação dos bípedes laterais. Para ambos os casos, em terreno plano e em linha reta, o rastro dos posteriores do animal em andamento deve alcançar ou cobrir dos anteriores. As passadas deverão ser elegantes, levemente alçadas, longas e enérgicas. Não são admitidos os seguintes andamentos: andadura, trote, marcha picada.”

Defeitos Desclassificantes:

Pelos encaracolados, total ou parcial, ou qualquer outro tipo de atavismo;
Albino;
Albinóides;
Olhos gázeos;
Andamento: Trote puro, andadura, marcha em triplice apoio, admitindo-se, contudo, uma ligeira dissociação dos apoios diagonais;
Protognatismo, prognatismo;
Monorquídicico ou criptorquídicico;
Hipoplasia genital masculina uni ou bilateral,
Hipoplasia genital feminina.
Hemiplegia laringeana (cavalo chiador ou roncadador)

CAPÍTULO VII – DO REGISTRO GENEALÓGICO

Artigo 22 – Para bem atender às finalidades enunciadas no Artigo 2º deste Regulamento, o S.R.G. promoverá, em livros, fichários apropriados e arquivos de computador, a anotação de todas as ocorrências, desde a padreação até a morte dos animais que lhe forem comunicadas pelo respectivo proprietário nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único - A falta de comunicação de qualquer ocorrência é considerada infração sujeita as sanções previstas neste Regulamento.

Artigo 23 – Os livros terão suas folhas numeradas e rubricadas pelo Superintendente ou seu suplente, enquanto que as fichas serão apenas rubricadas. As anotações lançadas tanto nestas como naquelas não poderão sofrer rasuras, admitindo-se tão somente a correção à tinta, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.



Artigo 24 – O S.R.G. utilizará em seus trabalhos de Registro Genealógico, os seguintes livros de caráter essencial:

- a) M-1: Livro para o Registro Provisório de Machos e Fêmeas;
- b) M-2: Livro para o Registro Definitivo de Machos e Fêmeas;
- c) M-3: Livro de Mérito para ambos os sexos;
- d) M-4: Livro para Registro de Criadores;
- e) MM-1: Livro para Controle de Genealogia Provisório de Mestiços;
- f) MM-2: Livro para Controle de Genealogia Definitivo de Mestiços;
- g) MB: Livro para Cadastro de Égua Base;
- h) LA: Livro Aberto para Registro de Fêmeas.

§ 1º - Entende-se por Livro, para os efeitos deste Regulamento, a série numérica que identifica os animais dos grupamentos especificados neste Artigo.

§ 2º - No Livro M-1, serão inscritos machos e fêmeas nascidos de animais registrados no Livro M-2;

No Livro M-2 – poderão ser inscritos em definitivo machos e fêmeas registrados provisoriamente no Livro M-1;

No Livro M-3 - serão inscritos machos e fêmeas, vivos ou mortos, conforme Regimento do Livro de Mérito estabelecido no **ANEXO I** deste Regulamento.

No Livro M-4 - serão inscritos criadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

No Livro MM-1 - serão inscritos os produtos, machos e fêmeas, oriundos do acasalamento de garanhões registrados no Livro M-2 com éguas cadastradas no livro MB, ou no Livro MM-2;

No Livro MM-2 - serão inscritos os produtos, machos e fêmeas, registrados no Livro MM-1, que a partir de 36 (trinta e seis) meses de idade, tenham sido aprovados por técnico do S.R.G. conforme preceitua este Regulamento;

No Livro MB - serão inscritas “éguas bases”, conforme Regimento do Livro de Éguas Bases e Mestiços estabelecido no **Anexo II** deste Regulamento;

No Livro LA - somente serão inscritas éguas que apresentem características dinâmicas e morfológicas que sejam de interesse da raça



e cuja idade presumível seja de no mínimo 36 meses, conforme Regimento do Livro Aberto estabelecido no **Anexo III** deste Regulamento.

Artigo 25 - Outros livros poderão ser instituídos a critério do Superintendente do S.R.G., desde que considerados necessários à melhoria dos trabalhos de registro genealógico, com a devida aprovação do Conselho Deliberativo Técnico (C.D.T.) e ainda, constar do Regulamento aprovado pelo M.A.P.A.

Artigo 26 - O registro de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído se o respectivo proprietário cumpriu com suas obrigações regulamentares perante o S.R.G., ou quando for o caso, a vista de parecer favorável do técnico ou comissão que tiver procedido o exame do animal ou produto.

Artigo 27 - As ocorrências comunicadas ao S.R.G. terão sua entrada registrada em protocolo onde receberão um número de ordem para identificação e terão andamento preferencial até a solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

Artigo 28 - As comunicações de ocorrências poderão ser remetidas ao S.R.G. sob registro postal, para comprovação da respectiva data da remessa, facultada a entrega na Secretaria do S.R.G. ou na A.B.C.C.R.MANGALARGA mediante recibo.

Artigo 29 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão contados entre a data da ocorrência e a entrega ou a remessa da respectiva comunicação nos termos do Artigo 28.

CAPÍTULO VIII – DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Artigo 30 - As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano, nas formas a seguir especificadas:

- a) por contato sexual direto (monta natural);
- b) por inseminação artificial com sêmen a fresco (fracionamento de sêmen);
- c) por inseminação artificial com sêmen resfriado;
- d) por inseminação artificial com sêmen congelado, na forma prevista nos parágrafos seguintes:



§ 1º – As cobrições por inseminação artificial descritas nos itens “b”, “c” e “d” deste Artigo deverão estar em acordo com as normas estabelecidas pelo M.A.P.A.

§ 2º – No caso de inseminação artificial por sêmen a fresco, resfriado ou congelado, descritas nos itens “b”, “c” e “d”, respectivamente, deste Artigo e cuja comunicação de cobrição deverá atender o Artigo 31 deste regulamento, deverá vir acompanhada da nota fiscal emitida por central ou estabelecimento comercial devidamente registrado no M.A.P.A., exceto para uso em rebanho próprio, ou seja, as que o proprietário do garanhão for o mesmo das éguas inseminadas.

§ 3º – No caso de inseminação artificial por sêmen congelado, o estoque de sêmen congelado deverá, obrigatoriamente, ser registrado no S.R.G. da raça Mangalarga através de um ofício do proprietário do garanhão, onde deverá constar: data da coleta, quantidade de doses congeladas, número da coleta, nome e número do registro do garanhão e a nota fiscal emitida por central ou estabelecimento comercial devidamente registrado no M.A.P.A.. Para o caso de uso em rebanho próprio, ou seja, as que o proprietário do garanhão for o mesmo das éguas inseminadas, não há necessidade da nota fiscal emitida por central ou estabelecimento comercial devidamente registrado no M.A.P.A..

§ 4º – O criador proprietário do reprodutor e ou do sêmen fará a comunicação de Inseminação Artificial através do impresso utilizado para cobrições por monta natural, devendo anotar no campo “observações” que se trata de Inseminação Artificial.

§ 5º – A comunicação de cobrição por Inseminação Artificial, desde que cumpridas as exigências do S.R.G., deverão ser comunicadas conforme Artigo 31 deste regulamento.

§ 6º – Os produtos gerados pelo método de Inseminação Artificial a partir de sêmen serão inscritos nos respectivos Livros, desde que seja procedido exame de verificação do grau de parentesco, em laboratório credenciado pelo M.A.P.A. e após o controle das crias ao pé.

§ 7º – Somente serão aceitas as comunicações de I.A. por sêmen congelado que estiverem compatíveis com o estoque de sêmen congelado.

Artigo 31 - O criador proprietário do reprodutor e ou do sêmen deverá comunicar as cobrições das éguas de sua propriedade ou das que



estiverem sob sua responsabilidade até o último dia de fevereiro, para as efetuadas no segundo semestre do ano anterior, e até 31 (trinta e um) de agosto, para as realizadas no primeiro semestre do ano em curso.

§ 1º – As cobrições realizadas a campo deverão ser comunicadas ao S.R.G. a cada 90 (noventa) dias, mesmo que as reprodutoras que constam da comunicação anterior permaneçam as mesmas.

§ 2º – Vencidos os prazos estabelecidos neste Artigo e por mais 30 (trinta) dias, a comunicação de cobrição poderá ser anotada com a cobrança de multas conforme Tabela de Emolumentos em vigor, após esse prazo, somente com autorização do Superintendente do S.R.G.

Artigo 32 - O formulário de comunicação de cobrição deverá ser assinado pelo proprietário do reprodutor à época da cobrição.

Artigo 33 - Caso uma reprodutora tenha sido coberta ou inseminada por 2 (dois) garanhões diferentes, pelo método de cobertura controlada ou não, deverá decorrer o prazo mínimo de 50 (cinquenta) dias entre a última cobrição do primeiro reprodutor e a primeira cobrição do segundo reprodutor. Assim também será procedido quando houver necessidade de se substituir o garanhão nas coberturas realizadas a campo, de sorte a evitar qualquer dúvida a respeito da paternidade do produto. Fica desobrigado o cumprimento desse prazo no caso de cobrições realizadas para efeito de Transferência de Embriões ou com verificação do grau de parentesco realizada em laboratório credenciado pelo M.A.P.A.

Artigo 34 - Reprodutores com Registro Provisório poderão ser utilizados na reprodução, mas a emissão do registro provisório do produto resultante ficará na dependência da inscrição definitiva dos mesmos no S.R.G.

Parágrafo Único - Os animais com menos de 36 meses ou com registro Provisório poderão ingressar na reprodução. Contudo, o proprietário deverá solicitar uma inspeção prévia por um técnico credenciado da Associação, para: identificação e atualização de resenha, coleta de material para DNA, pontuação provisória e de segurança do animal, para que se houver algum incidente com o mesmo, seus produtos poderão ter o direito de registro, "ad-referendum" ao C.D.T..

Artigo 35 - No caso de morte do reprodutor sem Registro Definitivo, será exigida a verificação do grau de parentesco do produto, para emissão do registro do animal.



Artigo 36 - O método de reprodução através do processo de transferência de embriões, a fresco ou congelado, poderá ser usado pelos criadores de cavalos da Raça Mangalarga que estejam de acordo com este Regulamento.

Artigo 37 - A reprodutora, com idade mínima obrigatória de 36 (trinta e seis) meses, poderá ser inscrita como doadora de embriões ou conforme determinado no parágrafo único do Artigo 34, quando o Serviço de Registro Genealógico - SRG receber e protocolar a primeira comunicação de nascimento de produto resultante pelo método de Transferência de Embrião.

§ 1º - Após o recebimento da informação descrita no Artigo 37, o Superintendente apreciará os parâmetros que seguem descritos abaixo e poderá autorizar a inscrição como doadora de embriões da referida reprodutora e submeterá "Ad Referendum" ao Conselho Deliberativo Técnico - CDT:

- a) Nível zootécnico da reprodutora;
- b) Impossibilidade de reproduzir naturalmente;
- c) Animal em campanha de "exposições" e ou "provas";
- d) Preservação de linhagens de interesse da raça; ou
- e) Outros parâmetros a critério do C.D.T..

§ 2º - A inscrição para cada doadora será em caráter definitivo, não havendo limite de número de produtos registrados oriundos de T.E. por ano civil e somente para éguas puras inscritas nos livros M2. No entanto, a partir do 4º (quarto) produto registrado por ano civil, o valor para o registro de T.E. será considerado em dobro, conforme Tabela de Emolumento em vigor.

§ 3º - A égua doadora após os 96 meses de idade deverá ter obrigatoriamente 01 (um) produto de gestação natural, sendo que para a sua validação, o produto deverá ter sua verificação de parentesco por DNA confirmada e a efetivação de seu registro no S.R.G. O não cumprimento dessa exigência fará com que seus futuros filhos não sejam registrados, até o cumprimento dessa exigência.

§ 4º - Para que uma égua doadora seja cadastrada como impossibilitada de reproduzir naturalmente, será necessário a apresentação de um laudo de médico veterinário, devidamente identificado, diagnosticando o problema de saúde da égua em questão.



§ 5º - As éguas receptoras (Mangalarga, Base ou Comum) deverão ser informadas no ato da comunicação de cobertura conforme Artigo 30 e especificamente para as receptoras comuns as mesmas deverão ser cadastradas no S.R.G. no ato da comunicação de nascimento (inspeção de potro ao pé).

Artigo 38 – A inscrição como doadora de embrião será efetivada após o encaminhamento, por parte do proprietário da reprodutora, do comprovante de pagamento da taxa prevista na Tabela de Emolumentos em vigor aprovada pelo M.A.P.A..

Artigo 39 - O método de Transferência de Embriões deverá ser realizado de acordo com as normas técnicas estabelecidas neste Regulamento e de acordo com a legislação pertinente do MAPA.

§ 1º – O proprietário do garanhão fará obrigatoriamente a comunicação de Transferência de Embrião através do impresso utilizado para cobrições por monta natural, devendo anotar no campo “observações” que se trata de Transferência de Embrião.

§ 2º – Os produtos gerados pelo método de Transferência de Embrião serão inscritos nos respectivos Livros, desde que seja procedido exame de verificação do grau de parentesco, em laboratório credenciado pelo M.A.P.A, após controle das crias ao pé e após recolhidas as taxas conforme tabela de emolumento em vigor.

Artigo 40 - Quando diagnosticada a prenhes resultante da Transferência do Embrião, e atendidas às exigências deste Regulamento, o criador deverá fazer a comunicação nos mesmos prazos estabelecidos no Artigo 31 deste Regulamento.

§ 1º - A comunicação de que trata este Artigo deverá ser feita através do impresso utilizado para cobrições por monta natural, devendo anotar no campo “observações” que se trata de Transferência de Embrião e deverá estar acompanhada de certificado emitido pelo Médico Veterinário que realizou a Transferência de Embrião – Comunicado e Atestado de Transferência de Embriões - C.A.T.E., nele constando a data em que a mesma foi realizada com a identificação da égua doadora e da égua receptora.

§ 2º - Para o registro da comunicação da Transferência de Embrião no S.R.G., deverá constar obrigatoriamente, dos arquivos do mesmo, o arquivo permanente por DNA da égua doadora e do reprodutor.



Artigo 41 - É considerado criador do produto oriundo de Transferência de Embrião aquele que for o proprietário da receptora na época do nascimento do produto, excepcionalmente para as receptoras comuns, é considerado criador do produto de Transferência de Embrião aquele que efetivar a comunicação de nascimento, exceto quando houver regras específica constante neste Regulamento.

Artigo 42 - A inscrição de um produto oriundo de Transferência de Embrião, somente será efetivada, após ter sido realizado exame para verificação de parentesco por DNA com os seus pais, em laboratório credenciado pelo M.A.P.A..

Artigo 43 - No Certificado de Registro Genealógico Provisório de um produto oriundo de Transferência de Embrião, deverá constar essa condição.

Artigo 44 - O produto obtido pela técnica de Transferência de Embrião, deverá ter como sufixo complementar, a sigla T.E., nas identificações regulamentares do Serviço de Registro Genealógico.

Artigo 45 - Este capítulo poderá ser revisto sempre que o Conselho Deliberativo Técnico achar oportuno, ou quando do surgimento de novas técnicas que visem o desenvolvimento e aprimoramento do Cavalo Mangalarga.

Artigo 46 - Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no S.R.G. da raça Mangalarga desde que atendidas todas as normas determinadas pelo M.A.P.A. e que estejam em conformidade com a legislação e com as determinações contidas neste regulamento.

§ 1º - Todo animal para o qual se pretenda realizar sua clonagem deverá ser previamente submetido e aprovado pelo Conselho Deliberativo Técnico (C.D.T.) da A.B.C.C.R.MANGALARGA.

§ 2º - A clonagem fica limitada a 01 (um) único animal clonado vivo. Não será objeto de registro mais do que um clone VIVO de um mesmo animal doador nuclear.

§ 3º - Este capítulo poderá ser revisto sempre que o Conselho Deliberativo Técnico achar oportuno, ou quando do surgimento de novas técnicas que visem o desenvolvimento e aprimoramento do Cavalo Mangalarga.



Artigo 47 - Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

§ 1º - O animal doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de Registro Genealógico Definitivo, de acordo com as exigências do S.R.G. da raça Mangalarga compatíveis com sua idade, e que já tenham falecido. Excepcionalmente, serão aceitos animais que ainda estejam vivos e se encontrem incapacitados de reproduzir naturalmente, desde que possuam campanha significativa em exposições oficiais ou progênie comprovada.

§ 2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente, inscrito no S.R.G. da raça Mangalarga de acordo com as normas contidas neste regulamento.

§ 3º - Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo M.A.P.A., bem como pelo proprietário do animal doador do material biológico.

Artigo 48 - A propriedade do animal doador nuclear, devidamente consignada no Stud Book da raça, por si só já investe o seu proprietário no direito de modo livre e amplo dispor de sua genética pelos métodos atualmente utilizados (gestação natural e T.E.), assim como a Transferência Nuclear (T.N.), por analogia, é considerada como disposição genética de seu proprietário. Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no S.R.G. da raça Mangalarga é obrigatória a apresentação da documentação conforme modelos que seguem descritos abaixo:

- a) autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório;
- b) documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:
 - i) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado;
 - ii) nome, número de registro, proprietário e número de ovócitos coletados da(s) matriz(es) doadora(s) de ovócito(s);



- iii) data do implante do embrião e relação das receptoras.
- c) declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:
 - i) raça, nome, data de nascimento e o número de registro de nascimento;
 - ii) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;
 - iii) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento da doadora de ovócitos, e
 - iv) identificação da matriz receptora.

Parágrafo Único: Nos casos em que o proprietário das células doadoras de núcleos não for o proprietário do animal doador nuclear, além de todas as exigências mencionadas no *caput* deste Artigo, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário do animal doador nuclear, com firma reconhecida em cartório, contendo nome da pessoa autorizada a proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que, os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome da pessoa autorizada.

Artigo 49 - A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Artigo 50 - Os produtos resultantes da TN, para serem identificados e receberem o Registro Provisório, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) análise do DNA do produto resultante de TN;
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos itens "a" e "c" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Artigo 51 - Somente poderão ser inscritos no S.R.G. os produtos resultantes de TN produzidos em laboratórios devidamente credenciados no órgão competente do M.A.P.A. e nos quais os doadores nucleares tenham sido registrados para TN.



Artigo 52 - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no S.R.G. da raça Mangalarga, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

- a) O nome, registro genealógico, data de nascimento, raça, categoria de registro e genealogia do animal resultante da transferência nuclear;
- b) A expressão "TN" seguida do nome e registro do doador nuclear e, nos casos de clones obtidos a partir de outro clone, essa informação será registrada no mesmo formato até a origem do doador nuclear inicial;
- c) O nome e registro genealógico da doadora do ovócito enucleado; e
- d) O nome do proprietário do animal resultante de transferência nuclear e o nome do proprietário das células doadoras de núcleos, quando diferente daquele.

Artigo 53 - Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento e, em especial, o que determina os Artigos 54 e 55 deste regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao S.R.G. da raça Mangalarga, com exceção de que os mesmos não poderão se apresentar em quaisquer exposições oficiais de julgamento ou concorrer a quaisquer prêmios oficiais da A.B.C.C.R.MANGALARGA.

Parágrafo único - As autorizações, descrições e declarações para a Transferência Nuclear – TN (Clone) constam do **Anexo IV** deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DOS NASCIMENTOS

Artigo 54 - O pedido de Registro de qualquer produto deve ser efetuado junto ao S.R.G., observando-se os seguintes requisitos:

§ 1º - Com base nos dados constantes na comunicação de cobrição do reprodutor e após recolhidas as taxas conforme tabela de emolumento em vigor, o S.R.G. emitirá, para cada uma das matrizes relacionadas, um formulário destinado ao pedido de registro provisório (Pré-Registro), que será remetido ao respectivo proprietário da égua mãe na época da cobrição, no caso de produto de Transferência de Embrião o pedido de registro provisório (Pré-Registro) será remetido ao respectivo proprietário da égua receptora na época da cobrição.



§ 2º – Os produtos nascidos a partir de 01/01/2008 deverão ter a Verificação de Paternidade comprovada por DNA para Pai e Mãe, em laboratório devidamente credenciado pelo MAPA.

§ 3º – Caso a matriz ou receptora venha a ser vendida antes do nascimento do produto, o vendedor deverá entregar o Pré-Registro ao novo proprietário que deverá cumprir idêntico procedimento.

§ 4º – Após o nascimento do produto e até a idade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, o proprietário da égua mãe ou da receptora, caso o produto seja resultado de transferência de embrião (T.E.), providenciará a visita de um técnico credenciado pelo S.R.G. para identificar, ainda ao pé da égua, o produto e sua respectiva mãe.

§ 5º – Após os 180 (cento e oitenta) dias de nascimento do produto, o Pré-Registro poderá ser aceito, porém com a cobrança de multas conforme Tabela de Emolumentos em vigor.

§ 6º – O pré-registro deverá ser encaminhado ao S.R.G. obrigatoriamente pelo Técnico de registro no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inspeção do produto. Após esse prazo o formulário do pré-registro poderá ser aceito mediante justificativa do técnico e aprovada pelo Superintendente do S.R.G.

§ 7º – Por ocasião da visita, o técnico identificará a égua mãe e ou receptora, elaborará a resenha do produto e da receptora comum se for o caso, coletará material do produto (pelo) para análise de DNA e assinará o formulário do pré-registro, juntamente com o proprietário, ou quem o represente.

§ 8º – Caso a gestação não tenha vindo a termo por qualquer motivo, tais como vazia, aborto, morto sem registro, natimorto e/ou outros, o proprietário deverá encaminhar o formulário do pré-registro ao Serviço de Registro Genealógico – SRG com as devidas informações das ocorrências no prazo de 90 (noventa) dias a contar da mesma, para as devidas baixas no banco de dados.

§ 9º – Após o recebimento dos nascimentos e conferência do pedido de registro provisório (Pré-Registro), o S.R.G. emitirá o certificado de registro genealógico provisório do produto e o enviará ao criador, após verificação da quitação dos emolumentos estipulados na tabela da A.B.C.C.R.MANGALARGA, devidamente aprovada pelo M.A.P.A..



§ 10 - O prazo mínimo admitido entre duas partições de uma reprodutora é de 315 (trezentos e quinze) dias.

Artigo 55 - O técnico, no ato da inspeção, deverá negar o registro provisório caso o produto apresente algum defeito desclassificante, descritos no Capítulo VI, ou se enquadrar nos itens abaixo descritos:

- a) Os produtos cujos pais não estejam inscritos no registro definitivo (Livro M2);
- b) Os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas no prazo regulamentar, com exceção daquelas em que os criadores apresentarem justificativas aprovadas pelo Superintendente do S.R.G.;
- c) Os produtos que venham a nascer com inobservância do período de gestação igual ou maior a 310 (trezentos e dez) dias e igual ou menor a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- d) Os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as contidas no padrão da raça;
- e) Os produtos em cujo processo de registro se comprove a existência de quaisquer anormalidades;
- f) Os produtos de pelagem pampa, se pelo menos um dos genitores não apresentar esta pelagem, salvo nos casos em que houver o laudo do exame de inversão para o tobiano;
- g) Os produtos cuja genitora tenha sido padreada sem a observância do interregno estabelecido no Artigo 30;
- h) Os produtos de pais de pelagem alazã que não apresentarem essa pelagem;
- i) Os produtos de pelagem tordilha ou pampa de tordilha, se pelo menos um dos genitores não apresentar essa pelagem;

Artigo 56 - Rasuras, modificações ou adulterações nas informações contidas nos formulários os tornam sem validade, salvo quando tratar-se do formulário "Pré-Registro" e realizadas exclusivamente pelo Técnico de Registro do S.R.G., e rubricada pelo mesmo.

CAPÍTULO X – DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Artigo 57 - Constitui marca de uso privativo do S.R.G. o formato de duas curvas formando a letra "M", cuja perna central forma a letra "L", medindo 6 (seis) centímetros de largura por 6 (seis) centímetros de altura e com espessura de 3 (três) milímetros para indicar o registro definitivo de puros e que será, após a inspeção, aposta pelo técnico do S.R.G. no terço médio do braço esquerdo do animal.



Artigo 58 - A marca a que se refere o Artigo 57 é de propriedade do S.R.G. e nenhum criador poderá, sob pretexto algum, tê-la em sua propriedade.

CAPÍTULO XI – DOS NOMES E AFIXOS

Artigo 59 - O cavalo da Raça Mangalarga, para ser registrado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha do criador, que o fará constar do pedido de inscrição no pré-registro, reservado ao S.R.G. o direito de recusa para os que julgarem impróprios ou inconvenientes.

§ 1º - O S.R.G., dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido de inscrição, comunicará ao criador a recusa ou a aceitação do nome e neste último caso, não poderá ele ser mudado.

§ 2º - Na hipótese de não ser o nome aceito, o criador terá um prazo de 30 (trinta) dias para propor outro nome e, caso não o faça neste prazo, o S.R.G. se reservará o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando-o em seguida ao interessado, que não poderá rejeitá-lo.

Artigo 60 - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como não serão aceitas para registro nomes:

- a) de animais já registrados em nome do mesmo criador, vivos ou mortos;
- b) que sejam constituídos, incluído prefixos e ou/sufixos, de mais de quatro palavras;
- c) considerados obscenos ou ofensivos;
- d) cujo significado tenha duplo sentido ou que se preste a falsa interpretação;
- e) representados por números de qualquer natureza, sejam em algarismos ou por extenso;
- f) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- g) em língua estrangeira, exceto quando sem prejuízo das exigências contidas nas alíneas anteriores, a justificativa for aceita pelo Superintendente do S.R.G. e convenientemente explicado o seu significado;
- h) que, incluídos prefixos e/ou sufixos e espaços, superem 40 (quarenta) caracteres; ou
- i) acompanhados de numeração para distingui-los de outros animais vivos ou mortos, do mesmo criador.



Artigo 61 - É obrigatório o uso, pelo criador, de prefixo e/ou sufixo aplicado ao nome de seus animais, respeitadas as exigências impostas no Artigo 59, o prefixo e/ou sufixo deverá ser anotado no S.R.G. a pedido do criador e será de seu uso privativo, não podendo, no entanto, ser igual ou similar ao de outro já anotado, ou com este se prestar à confusão.

§ 1º - No caso de falecimento ou encerramento das atividades do criador, um de seus herdeiros legais poderá utilizar o prefixo e/ou sufixo do titular sem o acréscimo de número ou letra, com a devida anuência dos demais herdeiros.

§ 2º - Os prefixos e/ou sufixos de que trata o referido Artigo e seus parágrafos, estão sujeitos às mesmas exigências e restrições impostas aos nomes, incluindo, mas não se limitando, o quanto disposto nas alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do Artigo 58.

§ 3º - No caso de mudança e ou alteração do prefixo e/ou sufixo já cadastrado, serão recolhidas as taxas conforme tabela de emolumento em vigor.

CAPITULO XII – DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Artigo 62 - A inspeção Zootécnica de qualquer animal para fins de registro no S.R.G. será procedida por Técnico, obrigatoriamente Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, credenciado pelo S.R.G. e, quando necessário, por comissão constituída de três técnicos.

§ 1º - Quando se tratar de registro provisório, conforme descrito nos Capítulos VIII e IX.

§ 2º - Quando se tratar de registro definitivo, conforme descrito no Artigo 63.

Artigo 63 - A inspeção Zootécnica para fins de registro definitivo será sempre efetuada com base no Padrão Racial e na Tabela de Pontos, elaborados pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovados pelo M.A.P.A. e obedecerá a duas etapas distintas:

I) Será realizada a avaliação técnica do desempenho dinâmico. Para tanto, os animais deverão estar mansos de sela e bem equitados.



II) Serão analisadas as diversas regiões zootécnicas que compõem a morfologia do animal. O animal deverá ter, na data da inspeção, no mínimo 36 (trinta e seis) meses de idade.

Artigo 64 – Após a inspeção zootécnica, os animais, se aprovados para o registro definitivo, serão classificados em REPRODUTORES ou em CAVALOS DA RAÇA MANGALARGA (Não Reprodutores e ou Castrados), conforme a pontuação obtida na tabela de pontos.

§ 1º - Quando a classificação do animal se enquadrar na categoria de “reprodutor” é obrigatória a coleta de material para o exame da verificação do grau de parentesco, em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – M.A.P.A., cujo resultado constará do arquivo permanente do S.R.G. e do laboratório conveniado, para os animais que não possuem arquivo permanente de DNA no S.R.G..

§ 2º - Quando o animal inscrito no Registro Provisório não atingir a pontuação mínima para Registro Definitivo como reprodutor e o proprietário não concordar com o enquadramento na categoria de Não Reprodutor, o técnico encarregado da Inspeção Zootécnica marcará na via original do Registro Provisório essa ocorrência, datando-a e assinando-a e levando o fato ao conhecimento do S.R.G. para a competente anotação.

§ 3º - Uma segunda inspeção poderá ser realizada, desde que o proprietário do animal a solicite dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da primeira, se persistir o fato, o técnico do S.R.G. efetuará o registro como Não Reprodutor.

§ 4º - Os animais classificados como Cavalos Mangalarga (não reprodutor), que não atingiram a pontuação mínima para Reprodutores, não poderão ser utilizados na reprodução. Desta forma, o S.R.G. não aceitará nenhuma comunicação de cobrição e não processará nenhum registro provisório dos possíveis produtos.

§ 5º - O não enquadramento do animal no padrão racial em 02 (dois) exames, dentro do prazo de 12 (doze) meses, determinará automaticamente o cancelamento do registro provisório, sendo facultado ao criador recorrer ao Superintendente do S.R.G., o qual designará uma comissão composta de 03 (três) técnicos credenciados, sendo 1 (um) indicado pela presidência da A.B.C.C.R.MANGALARGA, para proceder à um terceiro exame de caráter definitivo. Neste caso, as despesas de



viagem, estadia, alimentação, diárias da comissão designada, bem como as taxas referentes ao Registro Definitivo, correrão às expensas do interessado.

Artigo 65 - Concluída a Inspeção Zootécnica e considerado o animal em condições de obter o Registro Definitivo, o técnico que tiver efetuado a inspeção providenciará a marcação a que se refere o Artigo 57 e recolherá e encaminhará ao Serviço de Registro Genealógico – SRG o Certificado de Registro Genealógico Provisório para substituição pelo Certificado de Registro Definitivo.

Artigo 66 - No caso de reprodutores registrados em definitivo, é facultado ao criador solicitar ao Superintendente do S.R.G. a repontuação dos mesmos. A repontuação poderá ser efetuada a partir dos 60 meses de idade, prevalecendo a melhor classificação. Tal repontuação somente poderá ser realizada quando autorizada pelo Superintendente do S.R.G. e por técnico indicado pelo mesmo, com intervalo mínimo de 12 meses a partir da primeira classificação. Todas as despesas envolvidas correrão por conta do criador ou proprietário solicitante, bem como novo pagamento do emolumento do Certificado de Registro Definitivo.

Artigo 67 - A apresentação do certificado original do Registro Provisório é condição essencial e indispensável à realização da Inspeção Zootécnica.

Artigo 68 - As despesas com julgamento dos animais, na forma deste capítulo, correrão as expensas de seus proprietários.

Artigo 69 - A tabela de pontos a ser utilizada pelo Técnico quando da inspeção para o registro definitivo é a seguinte:

DINÂMICA - (com o animal montado)

1) Deslocamento – (com o animal montado)

A) Passo

Passo livre com a cabeça e pescoço descontraído, as passadas devem ser longas e com o rastro dos posteriores ultrapassando o rastro dos anteriores..... 3,00 pontos

B) Na Marcha Trotada



a) o ideal será que os P.P., cubram, ou mais se aproximem dos rastros deixado pelos A.A 4,00 pontos

b) as passadas deverão ser longas, estando o animal em velocidade natural 4,00 pontos

c) sincronização e elegância de Movimentação (A.A./P.P.) ... 4,00 pontos

Total de Pontos 15,00 pontos

Obs.: Penalizar os de movimentos excessivamente rasteiros ou alçados, e aqueles em que os posteriores tocam os anteriores.

2) Aprumos – O animal deverá ser visto montado, primeiramente a passo, depois na marcha trotada e por último a galope, afastando-se e aproximando-se do observador. Neste exame os membros deverão seguir uma trajetória que mais se aproxime do plano vertical que passa pelos centros de apoio.

a) visto de frente:

passo 1,5 pontos

marcha trotada 3,0 pontos

galope 1,5 pontos

b) visto por trás:

passo 1,5 pontos

marcha trotada 3,0 pontos

galope 1,5 pontos

Total de Pontos 12,00 pontos

Penalizar os animais que abram, fechem, cruzem os A.A., tirem os joelhos para fora ou para dentro dos aprumos. Idem para os P.P. e para os que oscilem os curvilhões ou harpejam.

3) Galope

Galope em círculo, nas duas mãos: ideal o galope redondo onde o animal sincroniza os movimentos dos A.A. e dos P.P.. Deve ser elástico e bem sincronizado. Todos esses movimentos deverão ser executados com firmeza, com o animal engajado no posterior, dando sensação de conforto e segurança ao cavaleiro.

Total de Pontos 5,00 pontos



Obs.: Penalizar o galope desunido e o galope plantado nos anteriores

4) Comodidade

O animal deverá ser observado em lateralidade e afastando-se e aproximando-se do observador, quando será observado:

- a) Movimentos vertical e lateral do corpo;
- b) Posicionamento de pescoço e cabeça;
- c) Disposição (vontade) de andar,
- d) Movimentos parasitas – observar todos os movimentos indesejáveis, localizados no pescoço, paleta e garupa.

Total de Pontos 13,00 pontos

Obs. Recomenda-se aos técnicos montar o animal para melhor avaliação deste item.

DINÂMICA TOTAL 45,00 pontos

MORFOLOGIA –(animal em estação, posição natural e sem arreios).

1) Cabeça:

- a) seca, com perfil retilíneo de tamanho proporcional 2,00 pontos
- b) ramos das mandíbulas não fechados em excesso, com os chatos das bochechas bem desenhados e fauce limpa..... 0,50 ponto
- c) orelhas bem feitas, bem implantadas e de tamanho médio 0,50 ponto
- d) olhos bem afastados, grandes e redondos (penalizar os oblíquos, fundos e pequenos)..... 1,00 ponto
- e) boca rasgada, narinas amplas e flácidas..... 1,00 ponto

Total de Pontos 5,00 pontos

2) Pescoço



Em forma de tronco de pirâmide, com os dois bordos convergindo para a cabeça, admitindo-se, contudo o bordo superior levemente rodado no terço anterior. Descarnado, com crineiras finas (sem massa inútil). De bom comprimento, aproximadamente o comprimento da cabeça mais 1/3 da mesma. A ligação e implantação com o tronco deverá ser alta, ligado harmoniosamente com a cabeça e fazendo um ângulo aproximado de 90 graus entre o bordo inferior do pescoço e a face inferior da cabeça e implantado ao tronco num ângulo de 45 graus com a horizontal 6,00 pontos

Obs.: Penalizar o pescoço invertido, rodado, empapado, curto e/ou com massa excessiva.

3) Tronco

a) cernelha bem desenhada, de altura média, atrasada, não cortante e nem empastada 1,00 ponto

b) linha dorso-lombar retilínea e aproximando-se da horizontal..... 2,50 pontos

c) costelas bem arqueadas e tronco profundo..... 2,50 pontos

d) boa cobertura de rins (medida tomada da última costela até a ponta da anca, com cerca de 10 cm.). Essa medida quanto mais curta melhor..... 1,00 ponto

e) lombo curto, musculoso e bem ligado 1,00 ponto

f) peito amplo e profundo 2,00 pontos

Total de Pontos 10,00 pontos

Obs.: Penalizar a cernelha apagada, o tronco cilíndrico e/ou selado e/ou lordose, cifose ou escoliose, quando muito acentuados.

4) Paletas – Compridas, amplas, bem destacadas e com boa inclinação..... 3,00 pontos

5) Garupa

a) levemente inclinada 1,50 pontos



b) bom comprimento das vértebras sacras e da ponta de anca à ponta da nádega..... 1,50 pontos

c) ampla e musculosa, sem ser dupla..... 2,00 pontos

Total de Pontos 5,00 pontos

Obs.: Penalizar quando plana ou derreada.

6) Locomotores

Bem aprumados, vistos de frente, de perfil e por trás. Defeitos que devem ser mais penalizados: nos A.A., o transcurvo; nos P.P. os curvilhões muito fechados com os cascos voltados para fora (pernas em "X") e, pernas retas. Penalizar os animais sobressi ou acampados, os excessivamente acurvilhados e os que apresentam quartelas fincadas ou derreadas. Considera-se como defeito menos grave os desvios de aprumos dos A.A. e P.P. da quartela para baixo.

a1) ausência de defeitos nos anteriores 4,00 pontos

a.2) ausência de defeitos nos posteriores 4,00 pontos

b) braços longos, musculados, joelhos baixos com articulações fortes e grandes, coxas amplas, musculadas e bem descidas, curvilhões amplos, calcâneos bem evidentes e boletos bem destacados, canelas dos anteriores (A.A.) e posteriores (P.P.), largas, chatas, com tendões nítidos e sem estrangulamentos. 4,00 pontos

c) sem taras duras ou moles. Dar especial atenção às taras duras quanto á sensibilidade, localizações próximas a tendões ou articulações. As curvaças bem evidentes e esparavões são mais graves..... 2,00 pontos

d) cascos não encastelados, nem fechados, de tamanho proporcional ao animal, com boa concavidade da sola, fortes e de preferência escuros 2,00 pontos

Total de Pontos dos locomotores 16 pontos

MORFOLOGIA TOTAL 45,00 pontos

TEMPERAMENTO - Dócil e vivo (temperamento de cavalo de sela)
..... 3,00 pontos



Obs.: Penalizar:

- a) má índole (animal que procura morder, dar manotadas e coices);
- b) excessivamente nervoso,
- c) excessivamente linfático.

Levar em conta a doma nos itens b e c.
Penalizar severamente o item a.

7) HARMONIA GERAL e CARACTERIZAÇÃO RACIAL

Beleza em conjunto, nobreza e caracterização racial. Boa proporção entre as diversas regiões do exterior do animal. Sacro não excessivamente evidente. Evitar os animais excessivamente brevilineos (perto do chão) e os excessivamente longilineos (longe do chão).

Analisar o animal montado e em estação:

HARMONIA GERAL 4,00 pontos
CARACTERIZAÇÃO RACIAL 3,00 pontos

Defeitos Desclassificantes:

Pelos encaracolados, total ou parcial, ou qualquer outro tipo de atavismo;

Albino;

Albinóides;

Olhos gázeos;

Andamento: Trote puro, andadura, marcha em tríplice apoio, admitindo-se, contudo, uma ligeira dissociação dos apoios diagonais;

Protognatismo, prognatismo;

Monorquídico ou criptorquídico;

Hipoplasia genital masculina uni ou bilateral,

Hipoplasia genital feminina.

Hemiplegia laringeana (cavalo chiador ou roncador)

Altura Mínima: Machos 1,50 m
Fêmeas 1,45 m

Tabela de Classificação

A - Para Certificado de Registro Genealógico Definitivo de Machos Reprodutores:

I - Pontuação de 70 (setenta) até 80 (oitenta) pontos.

Classificação: "Boa"

II - Pontuação de mais de 80 (oitenta) até 90 (noventa) pontos.

Classificação: "Muito Boa"



III - Pontuação com mais de 90 (noventa) a 100 (cem) pontos.
Classificação: "Ótima"

B - Para Certificado de Registro Genealógico Definitivo de Machos como Equino da Raça Mangalarga (não reprodutores):

I - Pontuação com menos de 70 (setenta) pontos, desde que não tenham defeitos desclassificantes.

Classificação: "Regular"

Obs.: Nesta classificação, os machos não poderão ser usados na reprodução e esse fato constará no Certificado do Registro Definitivo.

C - Para Certificado de Machos Castrados:

I - Pontuação e classificação conforme relacionados nos itens "A" e "B", desde que não tenham defeitos desclassificantes.

D - Para Certificado de Registro Genealógico Definitivo como Fêmea Reprodutora Mangalarga:

I - Pontuação de 60 (sessenta) até 69 (sessenta e nove) pontos.

Classificação: "Regular"

II - Pontuação com 70 (setenta) até 80 (oitenta) pontos.

Classificação: "Boa"

III - Pontuação com mais de 80 (oitenta) até 90 (noventa) pontos.

Classificação: "Muito Boa"

IV - Pontuação com mais de 90 (noventa) a 100 (cem) pontos.

Classificação: "Ótima"

E - Para Certificado de Registro Genealógico Definitivo de Fêmeas Não Reprodutoras:

I - Pontuação com menos de 60 (sessenta) pontos.

Classificação: "Inferior"

CAPÍTULO XIII – DOS CERTIFICADOS DE REGISTROS E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Artigo 70 - O S.R.G., observadas as disposições do presente Regulamento, expedirá Certificados:

- a) De Registro Provisório para puros,
- b) De Registro Definitivo para machos reprodutores;
- c) De Registro Definitivo para machos não reprodutores;
- d) De Registro Definitivo para machos castrados;
- e) De Registro Definitivo para fêmeas reprodutoras;
- f) De Registro para machos no Livro de Mérito;
- g) De Registro para fêmeas no Livro de Mérito;



- h) De Cadastro para éguas bases;
- i) De Controle de Genealogia de Mestiços;
- j) De Registro de inscrição no Livro Aberto;

Artigo 71 - Os Certificados serão impressos em modelos elaborados pelo S.R.G. e aprovados pelo M.A.P.A., e terão cores diferentes para distinguir o Registro de Puros, Mestiços, por Cruzamentos e do Livro Aberto.

Artigo 72 - Quando o animal for inscrito no Livro de Mérito, ao respectivo Certificado de Registro Genealógico, será aposta uma sigla especial indicativa dessa distinção (LM).

CAPITULO XIV – DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 73 - Para os efeitos do presente Regulamento, a propriedade do equino da Raça Mangalarga é comprovada pelos assentamentos em livros próprios do S.R.G., sendo proprietário, uma e somente uma pessoa física ou jurídica que nos livros do mesmo figurar como tal.

Artigo 74 - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse do seu animal.

Artigo 75 - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário próprio fornecido pelo S.R.G., do qual constará o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, o nome do animal, o sexo, a pelagem e o respectivo número de registro no S.R.G..

§ 1º - O formulário deverá ser preenchido em duas vias, datilografado ou em letra de forma, datado e assinado pelo proprietário, ficando a segunda via em seu poder e, sendo a primeira via encaminhada ao S.R.G. acompanhada do respectivo Certificado Original de Registro Genealógico dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data nela consignada.

§ 2º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, a transferência só poderá ser anotada mediante pagamento estipulado na tabela de emolumentos aprovada pelo M.A.P.A..

§ 3º - No caso do proprietário não ser associado da A.B.C.C.R.MANGALARGA nem estar inscrito no S.R.G., a guia de transferência deverá ser apresentada com sua firma reconhecida e acompanhada de uma ficha de cadastro fornecida pelo S.R.G.



§ 4º - A Transferência só se tornará efetiva após sua anotação no S.R.G. e averbação no respectivo Certificado de Registro Genealógico.

Artigo 76 - Além da Transferência definitiva, o S.R.G. anotará:

- a) A transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo determinado ou indeterminado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo;
- b) A transferência condicionada a contrato de compra e venda em que se estipula reserva de domínio ou outra cláusula ou condição resolutiva ou suspensiva em direito permitida.

Parágrafo Único - A anotação das transferências de que tratam as alíneas "a" e "b", com exceção das que não estabeleceram prazos, somente poderão ser canceladas antes do vencimento do prazo estipulado, após consentimento das partes interessadas, expressos em declaração conjunta, passando o animal à situação anterior após a anotação do fato no competente registro.

Artigo 77 - A transferência que se verificar mediante contrato poderá ser aceita, para averbação, a vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido das formalidades legais.

Artigo 78 - A taxa de transferência de propriedade a qualquer título, prevista na Tabela de Emolumentos aprovada pelo M.A.P.A., será paga pelo beneficiário, exceto nos casos em que o alienante se responsabilizar expressamente pelo pagamento correspondente.

Artigo 79 - As controvérsias que se verificarem nos contratos serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, nestes tiver ficado estabelecido, e para o S.R.G. somente prevalecerá a decisão que tiver sido proferida por quem de direito.

Artigo 80 - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a respectiva modalidade, deverá ser expressa em documento original, observadas as normas estabelecidas no presente capítulo, não sendo aceitas fotocópias de qualquer espécie.

CAPÍTULO XV – DA MORTE

Artigo 81 - A morte de todo e qualquer animal registrado junto ao S.R.G. deverá ser comunicada formalmente em até 90 (noventa) dias do óbito do animal, mediante declaração expressa do proprietário constante



do registro, em documento específico para esse fim disponibilizado pelo S.R.G., que fará as anotações devidas.

CAPÍTULO XVI – DA INATIVAÇÃO

Artigo 82 – O criador deverá atualizar o seu plantel anualmente, informando ao Serviço de Registro Genealógico – SRG, no ato da visita técnica de inspeção ou através de impresso de atualização de plantel, os animais que saíram da propriedade ou por venda, ou por doação e não foram transferidos, ou ainda tiveram seu paradeiro desconhecido, para que o Serviço de Registro Genealógico – SRG possa considerar estes animais inativos.

§ 1º - No caso destes animais surgirem em alguma propriedade e o interessado quiser ativar o registro do animal para reprodução, este animal deverá ser vistoriado por técnico de registro credenciado para identificação e voltar ao plantel de animais ativos, com a devida regularização de sua transferência de propriedade se for o caso e comprovação através da verificação de paternidade por DNA.

§ 2º – Todas as custas e despesas para as providências referidas no parágrafo 1º deverão ser arcadas pelo interessado na ativação.

CAPÍTULO XVII – DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Artigo 83 – Considerando que equinos da Raça Mangalarga são animais genuinamente nacionais, eventual importação e/ou nacionalização de animais ou material genético deverão cumprir a legislação de importação e nacionalização e ser previamente aprovadas pela Superintendência do S.R.G., que deverá emitir parecer por escrito autorizando o Registro e as anotações de praxe.

Parágrafo Único – As importações deverão sempre atender aos critérios para avaliação dos resultados das provas zootécnicas realizadas em outros países para a permissão de importação de equídeos ou de seu material genético destinado à reprodução, esporte, provas funcionais e zootécnicas, e aprovados os modelos de formulários de certificação zootécnica e técnica, segundo a raça Mangalarga ou a destinação, conforme o Regulamento do SRG aprovado pelo M.A.P.A.

CAPÍTULO XVIII – DAS RETIFICAÇÕES

Artigo 84 – Dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do nascimento, deve o criador comunicar ao Serviço de Registro



Genealógico – SRG, para a respectiva anotação, qualquer alteração que tenha ocorrido na pelagem ou na resenha do animal, procedendo da mesma maneira a qualquer tempo em caso de alterações tais como: cicatrizes, marcações, defeitos adquiridos, etc, conforme prazo descrito no Artigo 17 deste regulamento.

Artigo 85 – De posse da comunicação, o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, se não preferir providenciar o exame do animal para fins de comprovação da alteração, poderá aceitá-la determinando a anotação respectiva ou anular o registro do produto, justificando, em qualquer caso, sua decisão quanto ao ponto de vista técnico.

Artigo 86 – No caso de ser determinado o exame do animal, o Superintendente do SRG poderá, inclusive, solicitar a comprovação através da verificação de paternidade por DNA, notificando-se o criador ou proprietário a respeito, correndo por sua conta as despesas de: transporte, alimentação, hospedagem, diária do técnico que foi incumbido da missão e exame de DNA.

Artigo 87 – Recebido o relatório técnico, o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico autorizará a alteração que deverá ser averbada ou determinará o cancelamento do registro, fazendo ao interessado a respectiva comunicação.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a decisão do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, ao interessado não cabe o ressarcimento das despesas efetuadas na forma do Artigo 86.

Artigo 88 – Ao criador que deixar de comunicar qualquer alteração na pelagem ou na resenha do animal no decorrer do prazo estipulado no Artigo 84, não mais será aceita pelo Serviço de Registro Genealógico – SRG, para anotação, qualquer comunicação de alteração de pelagem ou da resenha do animal, cabendo ao criador arcar com as responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes de divergências que, a qualquer tempo, venham a ser verificadas na identificação do animal, e que poderão ser causa para a anulação do registro.

CAPÍTULO XIX – DOS EMOLUMENTOS

Artigo 89 – A Tabela de Emolumentos destina-se à contra prestação de serviços pelo Serviço de Registro Genealógico – SRG e deverá ser elaborada e aprovada pela Diretoria Executiva da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga – A.B.C.C.R.Mangalarga, e



posterior homologação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º - A Tabela de Emolumento somente poderá ser aplicada após a homologação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 2º - A Tabela de Emolumento:

| TABELA DE EMOLUMENTOS - ABCCRMANGALARGA | |
|---|---|
| Serviço | |
| Código | Descrição |
| Taxas Associativas | |
| 188/191 | Taxa de Plantel (trimestralidade por animal) |
| Serviço de Registro Genealógico - Impressos | |
| 198 | Caderneta de Campo (50 folhas) |
| Serviço de Registro Genealógico - Expediente | |
| 128 | Exame DNA |
| 148 | Mudança de Prefixo e/ou Sufixo |
| 150 | Pedido de Autorização de Égua Doadora |
| 151 | Pré-Registro |
| 152 | Cadastro de Égua Base |
| 153 | Registro de Transferência de Embrião (*) |
| 154 | Registro Definitivo - Macho Castrado |
| 155 | Registro Definitivo - Macho não Reprodutor |
| 156 | Controle de Genealogia Definitivo - Mestiço (Machos e Fêmeas) |
| 157 | Registro Definitivo - Puro Fêmea |
| 158 | Registro Definitivo - Puro Macho (*) |
| 159 | Registro Provisório |
| 160 | Transferência de Propriedade |
| 180 | 2a. Via Registro Provisório |
| 210 | Cadastro de Receptora Comum |
| 212 | Taxa de retificação de documentos |
| 161/179 | 2a. Via Registro Definitivo - Machos e Fêmeas |
| 221 | Cadastro de Livro Aberto |
| 222 | Provisório de Livro Aberto |
| 223 | Definitivo Fêmea de Livro Aberto |



| | |
|-----|--|
| 228 | Inscrição de Livro de Mérito |
| 229 | Cadastro de Livro de Mérito |
| 230 | Registro Transferência de T.E. (a partir da 5ª cria) (*) |
| 231 | Registro Clone |

(*) Desconto de 50% para associados

§ 3º – As multas por atraso na entrega dos documentos serão por período e cujos valores serão deliberadas pela Diretoria Executiva da A.B.C.C.R.Mangalarga.

Artigo 90 - O registro de animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, está sujeito às prescrições deste regulamento ficando, no entanto, isento dos pagamentos de taxas e emolumentos.

CAPÍTULO XX – DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Artigo 91 - Será cancelado o registro do animal, bem como dos seus descendentes, do criador que:

- a) inscrever o animal no S.R.G. utilizando documentos falsos ou formulando declarações inverídicas;
- b) alterar, rasurar, ou viciar qualquer documento expedido pelo S.R.G., especialmente o que servir para identificação do animal;
- c) iludir ou surpreender, de qualquer forma a boa fé dos servidores do S.R.G.;
- d) utilizar indevidamente a marca de uso privativo do S.R.G.;
- e) apresentar para identificação animal que não seja o próprio.

§ 1º – O cancelamento de que trata este Artigo será determinado pelo Superintendente do S.R.G. quando ficar definitivamente comprovada, mediante processo regular, a prática da fraude, assegurada ao criador o direito de recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico conforme o disposto no Artigo 19.

§ 2º – Comprovado o fato na forma do parágrafo anterior, fica ainda o criador, dependendo da gravidade e alcance da fraude cometida, sujeito ao processo criminal, por iniciativa da A.B.C.C.R.MANGALARGA, bem como de ação Cível, para a reparação de perdas e danos, por iniciativa de terceiros prejudicados.

CAPÍTULO XXI – DAS AUDITORIAS



Artigo 92 - A Superintendência de Registro Genealógico realizará obrigatoriamente auditorias técnicas, anualmente, em no mínimo 15 (quinze) criatórios dos associados. Seguindo os procedimentos abaixo:

I - a escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória pelo Conselho Deliberativo Técnico da A.B.C.C.R.MANGALARGA ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - M.A.P.A.;

II - a auditoria será executada pelo Superintendente do S.R.G. ou pelo Superintendente Suplente, no caso da impossibilidade do mesmo;

III - a auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso o Superintendente julgue necessário.

IV - o Associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

V - o Associado que se opor à auditoria, terá todo seu plantel sobrestado na A.B.C.C.R.MANGALARGA, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

§ 1º - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do S.R.G. da A.B.C.C.R.MANGALARGA realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

I - a auditoria será executada pelo Presidente do C.D.T., pelo Superintendente do S.R.G., acompanhados de um técnico credenciado da A.B.C.C.R.MANGALARGA escolhido pelo C.D.T..

II - auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá realizar a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário.

III - as auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Artigo 19.

§ 2º - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na A.B.C.C.R.MANGALARGA.

CAPÍTULO XXII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 93 - São considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, os registros, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos e atos emitidos pelo S.R.G. na vigência da regulamentação anterior, bem como quaisquer decisões ou providências que tenham sido proferidas ou adotadas no mesmo período.



Artigo 94 - Aos interessados serão fornecidas pelo S.R.G. certidões de documentos existentes em arquivo, desde que indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos em tabela aprovada pela A.B.C.C.R.MANGALARGA e pelo M.A.P.A..

Artigo 95 - A anotação de qualquer comunicação de ocorrência deverá ser obrigatoriamente procedida do pagamento, pelo interessado, do que for devido a A.B.C.C.R.MANGALARGA, cabendo-lhe providenciar a remessa do numerário.

Artigo 96 - O S.R.G. e suas dependências fora da sede, manterão protocolo de entrada e saída para registro de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos.

Parágrafo único - O registro de protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, devendo nele constar, coluna especial destinada à anotação do número e da data do respectivo registro geral.

Artigo 97 - Serão anotados nos livros de registro os títulos de campeonatos obtidos pelos animais, machos e fêmeas nas Exposições Nacionais, Estaduais e Especializadas, desde que sejam apresentados pelo proprietário os elementos comprobatórios e que os julgamentos tenham sido realizados por jurados credenciados pela A.B.C.C.R.MANGALARGA.

Artigo 98 - A exportação de qualquer equino da Raça Mangalarga só será permitida mediante a expedição, pelo S.R.G., do competente certificado de exportação, do qual constará a filiação e demais elementos que permitam a pronta identificação do animal no ponto de desembarque.

Parágrafo único - Todo animal a ser exportado, além dos exames obrigatórios, deverá ter exame de DNA para arquivo junto a A.B.C.C.R.Mangalarga.

Artigo 99 - Os casos omissos ou de dúvida por ventura observados no presente Regulamento, serão decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico, ouvindo sempre o Superintendente do S.R.G. e "Ad referendum" do M.A.P.A..

Artigo 100 - O S.R.G. deverá manter um arquivo para atendimento onde deverão ser protocoladas todas as reclamações, denúncias e ações tomadas pelos usuários e técnicos em relação ao Serviço de Registro



Genealógico e seus desdobramentos, em conformidade com ato complementar expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Artigo 101 – O presente Regulamento entrará em vigor após a aprovação pelo M.A.P.A., cabendo a A.B.C.C.R.MANGALARGA dar-lhe a mais ampla divulgação, sobretudo no meio criador do Cavalo da Raça Mangalarga.

ANEXO I – Livro de Mérito

I – DA FINALIDADE

Artigo 1º – O Livro de Mérito (M-3) referido na alínea "c" do Artigo 24 do Regulamento do Serviço de Registro Genealógico – S.R.G., da A.B.C.C.R.MANGALARGA destina-se a inscrição de animais de ambos os sexos, com Registro Definitivo, vivos ou mortos, que pelo desempenho próprio e ou de sua descendência, ou somente destas, tenham-se destacado por méritos morfológicos e funcionais, de tal forma a alcançar a pontuação mínima estabelecida no presente regimento.

Artigo 2º – No Certificado de Inscrição em Definitivo no Livro M-3, do animal que for admitido no Livro de Mérito será aposta pelo S.R.G. a sigla LM e anotado o número e a data de admissão.

II – DA SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO

Artigo 3º – A solicitação de inscrição no livro de mérito deverá ser encaminhada a A.B.C.C.R.MANGALARGA, em formulário próprio devidamente preenchido e assinado pelo interessado.

Parágrafo único – O solicitante deverá ser criador ou proprietário do animal ou ainda ter sido proprietário do mesmo.

Artigo 4º – A solicitação descrita no Artigo 3 e § único, deverá ser analisada pelo Serviço de Registro Genealógico – S.R.G. dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação se as exigências acima mencionadas e também as exigências do III – DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO, Artigo 8, § primeiro e § segundo foram cumpridas.

§ 1º – No caso da solicitação ter sido recusada pelo Serviço de Registro Genealógico – S.R.G., o interessado poderá recolher desta decisão ao Conselho Deliberativo – C.D.T., justificando por escrito, dentro do prazo



de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da comunicação do indeferimento pelo S.R.G..

§ 2º – O Conselho Deliberativo Técnico – C.D.T. deverá nomear uma Comissão de Registro de Mérito – CRM constituída pelo Superintendente do S.R.G. e 02 membros técnicos pertencentes ao C.D.T. para analisar o recurso descrito acima e deliberará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento do recurso.

§ 3º – Na hipótese da CRM manter o indeferimento o interessado poderá recolher ao M.A.P.A. - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da comunicação do indeferimento pelo C.D.T..

Artigo 5º – Os documentos comprobatórios e que fundamentam a solicitação de inscrição e ou recurso deverão ser encaminhados obrigatoriamente pelo solicitante à A.B.C.C.R.MANGALARGA, que encaminhará ao Serviço de Registro Genealógico – S.R.G. que o reencaminhará aos departamentos competentes.

Artigo 6º – A solicitação que for recusada em todas as instancias acima descritas somente poderá ser encaminhada novamente após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de seu encaminhamento anterior e mediante o pagamento de novo emolumento.

III – DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

Artigo 7º – Serão inscritos no Livro de Mérito os animais que atendendo o Artigo 1 deste Regimento, somarem no mínimo 270 (duzentos e setenta) pontos, se machos, ou 110 (cento e dez) pontos, se fêmeas, atribuídos por méritos morfológicos e funcionais, em decorrência da participação em eventos oficializados pela A.B.C.C.R.MANGALARGA e em conformidade com a Tabela Básica de Pontuação, integrante deste Regulamento.

§ 1º – Todas as exposições oficiais da Raça estarão pré-credenciadas para o Livro de Mérito, porém a confirmação do credenciamento definitivo ocorrerá após o recebimento das súmulas de julgamento e preencher os requisitos que seguem nos itens descritos abaixo obrigatoriamente:

1. O pedido de oficialização deverá ser protocolado na A.B.C.C.R.MANGALARGA anual, até 31 de janeiro no inicio do calendário oficial de eventos;



2. As Exposições deverão ter no mínimo 90 animais JULGADOS;
3. As categorias das Exposições deverão ter 50% dos animais JULGADOS, conforme Regulamento de Exposições e Provas em vigor.

§ 2º – Os eventos funcionais (Copa de Andamento e Provas Funcionais) credenciadores para o Livro de Mérito deverão atender obrigatoriamente o § Primeiro, item “1” e cumprir todos os requisitos estabelecidos no Regulamento específico das provas funcionais respectivamente.

IV – DA PONTUAÇÃO

Artigo 8º – Os pontos somente serão atribuídos ao animal inscrito no Livro de Mérito após cumprir as condições que seguem descritas abaixo:

- a) A descendência deve contribuir com no mínimo 50% do total de pontos, conforme Artigo 7;
- b) Os pontos do próprio animal, bem como de sua descendência, deverão provir 50% de méritos morfológicos e 50% de méritos funcionais, no caso de animais montados, obrigatoriamente;
- c) A descendência que atribuirá pontos aos animais MACHOS candidatos ao M-3 deverão ter:

- 1- Pelo menos 5 títulos de 1º prêmio de progênie de pai com no mínimo 02 conjuntos de sexo diferentes;
- 2- Pelo menos 10 (dez) de seus filhos (as) tenham conquistado títulos de campeão (ã) em exposições oficiais credenciadoras;
- 3- Pelo menos 3 (três) dos filhos citados no item “2” deste Artigo tenham obtido título de campeão (ã) em provas de andamento;
- 4- Pelo menos 1 (um) dos filhos citados no item “2” deste Artigo tenham obtido título de 1º prêmio em provas funcionais oficiais da A.B.C.C.R.MANGALARGA com o JULGAMENTO de pelo menos 05 diferentes concorrentes;

- d) A descendência que atribuirá pontos aos animais FÊMEAS candidatas ao M-3 deverão ter:

- 1 - Pelo menos 3 títulos de 1º prêmio de progênie de mãe com no mínimo 05 conjuntos diferentes competindo;
- 2 - Que a matriz tenha no mínimo 08 (oito) filhos(as) inscritos do S.R.G.;



3 - Pelo menos 04 (quatro) de seus filhos(as) tenham conquistado títulos de campeão (ã) em exposições oficiais credenciadoras;

4 - Pelo menos 2 (dois) dos filhos(as) citados no item "2" deste Artigo tenham obtido título de campeão (ã) em provas de andamento;

5 - Pelo menos 1 (um) dos filhos citados no item "2" deste Artigo tenham obtido título de 1º prêmio em provas funcionais oficiais da A.B.C.C.R.MANGALARGA com o JULGAMENTO de pelo menos 05 diferentes concorrentes;

§ 1º – A pontuação obtida exclusivamente por méritos próprios não possibilita a inscrição no Livro de Mérito.

§ 2º – A descendência poderá contribuir com o total da pontuação mínima exigida para ingresso no Livro de Mérito.

Artigo 9º – Os pontos atribuídos a um animal poderão ser creditados também aos seus pais e a seus avós na razão de 50% e 25% para cada um deles, respectivamente.

Artigo 10 – Animal castrado antes de reproduzir, não poderá ser inscrito no Livro de Mérito, podendo contribuir, porém, com os pontos para sua ascendência, na forma estabelecida no Artigo 9 desse Regimento.

Artigo 11 – As pontuações dinâmicas morfológicas e funcionais atribuídas a um animal, para atender o previsto no Artigo 7, serão computadas as seguintes forma:

- a) Pontuação Dinâmica Morfológica: será computada apenas a pontuação mais alta, obtida em um único evento de avaliação dinâmico morfológica;
- b) Pontuação Funcional: será computada a pontuação mais alta obtida em prova funcional.

Artigo 12 – Os eventos oficializados pela A.B.C.C.R.MANGALARGA e reconhecidos para contagem de pontos, com vistas à inscrição de animais no Livro de Mérito, serão relacionados e classificados pela A.B.C.C.R.MANGALARGA, de acordo com a Tabela Básica de Pontuação de Eventos referida no Artigo 7.

§ 1º – Até o dia 15 de fevereiro de cada ano o organizador dos eventos oficiais deverá encaminhar à Diretoria de Exposições e Provas da A.B.C.C.R.MANGALARGA o pedido de intenção para sediar um evento



credenciador do Livro de Mérito, a qual, uma vez aprovada por aquele órgão, será devidamente divulgada entre os associados.

§ 2º – No prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento da súmula de cada evento previamente oficializados pela A.B.C.C.R.MANGALARGA, o S.R.G. homologará, para fins de contagem de pontos, aqueles que efetivamente preencheram os requisitos estabelecidos nos §§ Primeiro e Segundo do Artigo 7, confirmando ou alternando sua categoria na Tabela Básica de Pontuação de Eventos.

Artigo 13 – Os casos omissos ou as dúvidas, por ventura, observadas no presente Regimento serão decididas pelo C.D.T., ouvido sempre o Superintendente do S.R.G. e “ad referendum” do M.A.P.A. – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Artigo 14 – O presente Regimento, em conformidade com o disposto no Artigo 22, § Segundo do Regulamento do S.R.G., entrará em vigor após aprovado pelo C.D.T. e homologado pelo M.A.P.A. – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, quando passará a constituir o Anexo I do referido Regulamento.

V – DA TABELA DE PONTUAÇÃO

Artigo 15 – A pontuação que se refere o III- DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO, Artigo 7 serão em conformidade conforme Regulamento Geral de Exposições e Provas da Raça Mangalarga – CAPÍTULO IX – RANKING’S E TABELA OFICIAL DE PONTOS DA A.B.C.C.R.MANGALARGA – Artigo 50.

Essa inscrição deverá ser autorizada pelo Superintendente do S.R.G., à vista de pedido do criador interessado, devidamente instruído com os documentos comprobatórios, e após pronunciamento do C.D.T..

ANEXO II – DAS ÉGUAS BASE E DOS MISTIÇOS DA RAÇA MANGALARGA

Artigo 1º- As éguas-base para serem inscritas no Livro MB, deverão ser inspecionadas e aprovadas, obrigatoriamente, pelo Técnico do S.R.G. da Raça Mangalarga ou técnico devidamente credenciado por esse órgão. Serão assim classificadas pelo critério global como Regular, Boa ou Muito Boa.

Artigo 2º - A altura mínima exigida para o registro de Égua-Base será de 1,45 m.



Artigo 3º - Para o cadastro de éguas-base serão aceitas as mesmas pelagens admitidas pelo Padrão da Raça Mangalarga.

Artigo 4º - A idade mínima para o cadastro de éguas-base será de 36 (trinta e seis) meses presumíveis. Tendo por base a cronologia dentária.

Artigo 5º - Não poderão ser inscritos como éguas-base, animais que não se enquadrem no padrão do cavalo de sela, ou seja, animais de tração, portadores de mau temperamento, ou de outros defeitos ou taras, considerados, pelo técnico, graves e transmissíveis.

Artigo 6º - As éguas-base, uma vez aprovadas pelo técnico do S.R.G. da Raça Mangalarga, serão identificadas através de resenha minuciosa e serão marcadas a fogo na paleta direita ou braço direito, com a Marca Oficial da Associação, acrescentando-se a esta um "B" no mesmo corpo da marca.

Artigo 7º - O pedido de cadastro de égua-base poderá ser feito em qualquer tempo, pessoalmente na sede desta Associação ou através de correspondência endereçada ao S.R.G. da Raça Mangalarga. Desse pedido deverá constar:

- a) nome da égua;
- b) idade presumível;
- c) pelagem;
- d) nome do proprietário,
- e) endereço e telefone para contato.

Artigo 8º - Para a égua-base inscrita no Livro MB, será expedida pelo S.R.G. da Raça Mangalarga um certificado onde constará:

- a) nome do animal;
- b) idade presumível;
- c) pelagem;
- d) altura;
- e) classificação;
- f) resenha;
- g) genealogia facultativa – em se tratando de registro inicial, a genealogia será fornecida pelo proprietário do animal e deverá ser transcrito em Livro e no certificado e nela constará somente o nome do pai e da mãe,
- h) nome do proprietário.



Artigo 9º - Considera-se como Mestiço da Raça Mangalarga, todo equino originário do acasalamento de um Garanhão da Raça Mangalarga, devidamente inscrito no Livro para Registro Definitivo para Macho (M2) com éguas inscritas no Livro para Cadastro de Éguas-Base (MB) ou com éguas já registradas, inscritas no Livro para Controle de Genealogia Definitivo de Mestiços (MM-2).

§ 1º - As fêmeas $\frac{1}{2}$ sangue da raça Mangalarga, para a obtenção de $\frac{3}{4}$ de sangue e sucessivamente, somente poderão ser padreadas por garanhões puros da Raça Mangalarga.

§ 2º - Os machos Mestiços, com $\frac{1}{2}$ grau de sangue Mangalarga ou sucessivamente, não poderão ser utilizados na reprodução.

Artigo 10 - O S.R.G. utilizará em seus trabalhos de controle genealógico de Mestiços os seguintes Livros de caráter essencial:

MM-1 - Livro para Controle de Genealogia Provisório de Mestiços, onde poderá ser inscrito machos ou fêmeas oriundos do acasalamento de garanhões Mangalarga, registrados em Definitivo no Livro M-2 com fêmeas registradas no Livro MB ou no Livro MM-2;

MM-2 - Livro para Controle de Genealogia Definitivo de Mestiços para machos e fêmeas registrados no Livro MM-1, que a partir de 36 (trinta e seis) meses de idade e após inspeção zootécnica por técnico do S.R.G., sejam aprovados.

Artigo 11 - As fêmeas candidatas ao ingresso no Livro MM-2 que não foram aprovadas, em decorrência de sua dinâmica ou de sua morfologia, poderão ter sua inscrição aceita no Livro MB (Livro para Cadastro de Égua-Base).

Artigo 12 - Afora as condições específicas, o Livro para Controle de Genealogia de Mestiços obedecerá ao regulamento geral do S.R.G. da Raça Mangalarga, em todos os seus Capítulos, Artigos, §§, itens e alíneas, bem como aos Estatutos Sociais da A.B.C.C.R.MANGALARGA.

Artigo 13 - Machos e fêmeas Mestiços Mangalarga, após a realização da inspeção zootécnica, serão inscritos no Livro M.M. e receberão o certificado de controle de genealogia.

Artigo 14 - Os certificados de registro serão impressos em modelos próprios a fim de diferenciá-los dos certificados expedidos para os animais inscritos no livro de puros.



Artigo 15 - A marca do registro dos Mestiços será a mesma utilizada nos animais puros, todavia será aposta no braço direito ou paleta direita do animal.

Artigo 16 - O Grau de Genealogia da Raça Mangalarga deverá figurar no documento de Controle Genealógico.

Artigo 17 - Aos criadores que possuem criação de animais puros e também de mestiços da Raça Mangalarga será facultado o uso do mesmo prefixo e/ou sufixo para as duas criações. Todavia, será vedada a repetição de nomes.

Artigo 18 - Poderão participar de exposições oficiais da Raça Mangalarga os animais inscritos nos Livros MM, mas serão julgados separadamente dos animais puros e obedecerão ao mesmo critério de distribuição em categorias adotado pelo regulamento das Exposições Oficiais da Associação.

Parágrafo Único - Assegura-se aos representantes destes livros nas exposições, o mesmo padrão de julgamento, o mesmo Juiz ou comissão de Juízes, prêmios e incentivos semelhantes aos dos animais puros.

Artigo 19 - Aos animais inscritos nos Livros para Controle de Genealogia de Mestiços são assegurados os direitos de participarem das provas equestres e leilões promovidos pela A.B.C.C.R.MANGALARGA.

ANEXO III – DO LIVRO ABERTO PARA REGISTRO DE FÊMEAS

Artigo 1º - Tendo por objetivo o resgate de éguas pertencentes à agrupamentos étnicos com caracterização racial definida do Mangalarga, conforme as exigências estabelecidas no padrão oficial da raça e de acordo com as normas do regulamento do S.R.G., devidamente aprovada pelo M.A.P.A., fica criado o "LIVRO ABERTO" para o registro genealógico de fêmeas.

Artigo 2º - Todas as éguas, candidatas ao registro no Livro Aberto (L.A.), deverão, obrigatoriamente, serem inspecionadas e aprovadas por 01 (um) técnico ou comissão técnica composta por 03 (três) membros, especialmente credenciados pelo S.R.G..

§ 1º - Todas as éguas inspecionadas serão submetidas à avaliação pela tabela oficial de pontos, conforme o regulamento do S.R.G., CAPITULO XII – DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE – ARTIGO 69 e somente aquelas que obtiverem o



mínimo de 60 (sessenta) pontos na avaliação zootécnica geral poderão ser aprovadas.

§ 2º - Quando a avaliação de algum item da tabela de pontos, morfológico ou dinâmico, resultar com a pontuação menor que 50% do valor do total do item, a égua não será registrada.

Artigo 3º - Todas as éguas aprovadas receberão a mesma marca utilizada para os animais puros aposta no braço ou na paleta direita.

Artigo 4º - Todos os proprietários ou criadores interessados em registrar suas éguas no L.A. deverão fazer uma solicitação, por escrito, para o S.R.G., fornecendo todos os dados possíveis do animal e da propriedade onde o mesmo se encontra, para cabíveis providências do S.R.G..

Artigo 5º - Os proprietários ou criadores das éguas aprovadas e devidamente marcadas receberão do S.R.G. da raça Mangalarga um certificado de inscrição no Livro Aberto (L.A.) em impresso próprio, para diferenciá-lo dos demais certificados.

Artigo 6º - O acasalamento das éguas registradas no Livro Aberto (L.A.) com garanhões reprodutores puros da raça Mangalarga, devidamente inscritos no Livro M2, obedecerá ao mesmo critério contido no Regulamento Geral do S.R.G. em todos os seus Artigos, §s, itens e prazos.

§ 1º - Os produtos, fêmeas, oriundos desses acasalamentos receberão um Certificado Provisório específico em impresso próprio - Certificado Provisório em Livro Aberto (C.P.L.A.).

§ 2º - As éguas com Certificado Provisório em Livro Aberto (C.P.L.A.) da segunda geração e que os avós inscritos do Livro Aberto (LA) tenham a descendência parcial (pai ou mãe) conhecida através de exame de verificação parcial por DNA e devidamente registrada no Serviço de Registro Genealógico - S.R.G., poderão, a partir dos 36 (trinta e seis) meses de idade, serem submetidas à inspeção e avaliação para o ingresso no Registro Definitivo do Livro M2.

§ 3º - As éguas com Certificado Provisório em Livro Aberto (C.P.L.A.) da terceira geração, poderão, a partir dos 36 (trinta e seis) meses de idade, serem submetidas à inspeção e avaliação para o ingresso no Registro Definitivo do Livro M2.



Artigo 7º – A fim de que seja atingido o objetivo exclusivo de resgatar as éguas supostamente puras, de alto valor zootécnico e que por diversos motivos não foram registradas, por não terem cumprido ao regulamento geral do S.R.G., o Livro Aberto será mantido pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da aprovação deste Regulamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ANEXO IV

CAPÍTULO VIII – DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS – ARTIGO Nº 46

Autorização para Clonagem de Animal Resultante de Transferência Nuclear Artigo 48 – Item “a”

Eu, _____

(proprietário do animal), CPF/CNPJ: _____, autorizo o

_____ (nome do laboratório credenciado no MAPA), a coletar, através de

biópsia, células somáticas do animal _____

(nome do animal), RD _____ (registro do animal), espécie equino, raça Mangalarga, sexo _____, data de nascimento __/__/__, com as finalidades de criopreservação desse material genético, em nitrogênio líquido, e produção de clones resultantes de transferência nuclear.

Proprietário do Animal – Associado nº
(reconhecer firma)



**Descrição de Procedimentos Relacionados à Transferência Nuclear para Obtenção de Produtos Clones Visando a Inscrição dos mesmos no S.R.G. da Raça Mangalarga
Artigo 48 – Item “b”**

A produção de clones do animal _____
(nome do animal), RD _____ (registro do animal),
espécie equina, raça Mangalarga, sexo _____, data de nascimento
__/__/__, que tem como proprietário o Sr.
_____ (nome do proprietário),

CPF/CNPJ _____, Associado nº _____, foi feita por transferência nuclear das células somáticas obtidas, armazenadas e utilizadas sob autorização do proprietário. Com a finalidade de inscrição dos produtos resultantes da TN no S.R.G. da raça Mangalarga, esclarecemos que as doadoras de ovócitos enucleados utilizadas para o procedimento são as seguintes.

| Nome Animal | Nº Registro | Nome Proprietário | Nº Ovócitos |
|-------------|-------------|-------------------|-------------|
| | | | |

As receptoras implantadas, em __/__/__, com os embriões provenientes desse processo de transferência nuclear são animais com as seguintes identificações:

| Receptora | Doadora do Ovócito |
|-----------|--------------------|
| | |
| | |

Médico Veterinário e CRMV
Nome do Laboratório
(Reconhecer firma)



Declaração de Nascimento de Clones Oriundos de Transferência Nuclear Visando à Inscrição dos mesmos no S.R.G. da Raça Mangalarga
Artigo 48 – Item “c”

Declaro que nasceu no dia ___/___/___ (data do nascimento), ___ (quantidade de produto de Transferência Nuclear (clone)) oriundo do animal _____ e RD _____, espécie equina, raça Mangalarga, sexo _____, data de nascimento ___/___/___, que tem como proprietário o Sr. _____ (nome do proprietário), Associado nº _____, CPF/CNPJ: _____.

Com a finalidade de inscrição do clone _____

(nome do clone) no S.R.G. da raça Mangalarga, esclarecemos que a doadora de ovócitos enucleados que deu origem ao produto foi:

| Nome Animal | Nº Registro | Raça | Sexo | Dt Nascimento | Nº Ovócito | Receptora |
|-------------|-------------|------|------|---------------|------------|-----------|
| | | | | | | |

Médico Veterinário e CRMV
Nome do Laboratório
(reconhecer firma)



**Documento para Clonagem Animal Resultante de Transferência Nuclear Visando à Liberação para uso de Pessoa Autorizada
Artigo 48 - § Único**

Autorizo _____
(nome do criador autorizado), Associado nº _____, portador do
CFP/CNPJ nº _____ e do(a) RG/Inscrição Estadual
nº _____ a proceder, através de profissional
habilitado, a produção de clones do animal _____
_____ (nome do animal), espécie equina,
e registro RD _____, raça Mangalarga, utilizando a
biotecnia de Transferência Nuclear a partir da colheita de material
genético em data anterior à sua transferência para minha propriedade.

Declaro ainda que, os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome de pessoa autorizada neste documento.

Por ser verdade, firmo a presente.

(Cidade), dia /mês/ano.

Proprietário do Animal – Associado nº
CPF e RG ou CNPJ e Inscrição Estadual
(reconhecer firma)